

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.469, DE 2019

Veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço de luz, água e gás em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado DANIEL SILVEIRA

**Relator:** Deputado GURGEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2019, propõe, em seu art. 1º, a proibição da cobrança de valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou de instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás em todo o território nacional.

Em seu art. 2º, a iniciativa prevê que a inobservância do disposto no art. 1º autoriza a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês de referência até que seja expedido boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado, sendo que a emissão posterior do boleto não poderá ser feita com a cobrança de juros ou de multa de mora.

O art. 3º da proposição proíbe o corte, a suspensão ou a interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade ou de instrumento análogo.

O art. 4º do projeto prevê o pagamento de multa de cem vezes o valor indevidamente cobrado ou do dobro em caso de reincidência, além da aplicação das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o art. 5º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor na data da sua publicação.

O projeto tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa em análise visa proibir a cobrança de irregularidade detectada pela concessionária de serviços de luz, água ou gás quanto à medição de consumo na mesma conta ou fatura referente ao consumo mensal. A proposição visa permitir ao consumidor o pagamento do consumo mensal separadamente do pagamento de eventual valor decorrente de irregularidade detectada pela concessionária, além de proibir a suspensão ou a interrupção dos serviços pelo não pagamento do valor referente à irregularidade apontada pela concessionária dos serviços.

Em sua justificativa para o projeto, o seu nobre autor aponta a necessidade de resguardar o direito do consumidor de exercer a ampla defesa e o contraditório com relação à irregularidade indicada pela concessionária, uma vez que a cobrança na mesma fatura obriga o consumidor a realizar o seu pagamento total, mesmo sem estar de acordo com a possível irregularidade, por medo de ter o fornecimento dos serviços interrompidos pela concessionária.

De fato, a cobrança de irregularidade e do consumo mensal na mesma fatura impede o consumidor de contestar o valor apurado pela concessionária sem ficar inadimplente quanto ao pagamento do consumo regular e mensal do serviço. Tal ação resulta praticamente na imposição do pagamento antes mesmo de se permitir ao consumidor o questionamento quanto à legitimidade ou à correção do que foi apurado pela concessionária, pois o consumidor é levado a efetuar o pagamento pelo temor de se ver privado de serviço essencial.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da iniciativa, pois acreditamos que esta contribui para a proteção dos direitos dos consumidores de serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, água e gás.

Por todo exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.469, DE 2019.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ